

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 1.406, DE 1996 (apenso: PL 2.943, de 1997)

“Dispõe sobre a compra de glebas rurais, para fins de reforma agrária.”

**Autor:** Deputado Júlio Redecker

**Relator:** Deputado Abelardo Lupion

#### I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 1.406, de 1996, de autoria do ilustre Deputado Júlio Redecker, que regula a compra de imóveis rurais, mediante licitação, para fins de reforma agrária.

Na justificação, o autor alega que os contratos de compra e venda são atos de natureza volitiva, tornam mais céleres as ações estatais e trazem para a reforma agrária a perspectiva do acordo e da negociação, afastando as longas demandas judiciais, resultantes da desapropriação.

O autor vislumbra outra vantagem, que é a possibilidade da aquisição de glebas menores, já que a desapropriação só incide sobre as grandes propriedades improdutivas.

Nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural determinou a abertura de prazo para recebimento de emendas. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 2.943, de 1997, de autoria do Sr. Deputado Eliseu Moura, que dispõe sobre a seleção de áreas a serem adquiridas para fins de reforma agrária, com a participação dos municípios.

Na justificação, o autor do referido Projeto de Lei esclarece que a escolha da gleba para assentamento é fator determinante para o sucesso do empreendimento. Pretende-se criar um estoque de terras cuja aquisição se torne menos traumática para a sociedade e mais barata para o governo.

Esta Comissão de Agricultura e Política Rural é o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a proceder à apreciação do Projeto de Lei nº 1.406, de 1996, e seu apenso, PL nº 2.943, de 1997, quanto ao mérito. De acordo com o despacho da Mesa, as proposições serão, também, examinadas pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação.

Este é o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 1.406, de 1996, objetiva regulamentar a compra e venda de imóveis para fins de reforma agrária, sem, contudo, inovar no ordenamento jurídico vigente.

De fato, fazendo uma leitura da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra, verificamos que o texto legal já prevê, em seu art. 17, letra “c”, a compra e venda como uma das formas de promoção do acesso à propriedade rural.

A mesma norma legal atribui ao INCRA a competência para promover e coordenar a execução da reforma agrária, e dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão unir seus esforços e recursos, mediante acordos, convênios e contratos.

E, na letra “a” do parágrafo 2º do art. 2º, o Estatuto da Terra prescreve que é dever do Poder Público promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra *“em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei.”*

Ademais, em 24 de janeiro de 1992, foi editado o Decreto nº 433, com a finalidade de estabelecer os procedimentos administrativos relacionados com a compra e venda de terras para fins de reforma agrária. Em 3 de junho de 1998, o Decreto nº 2.614 alterou o Decreto nº 433/92, dando-lhe nova redação.

O Projeto de Lei nº 2.943, de 1997, apensado, versa, da mesma forma, sobre matéria já prevista nas normas ora mencionadas.

Assim, cotejando a legislação vigente com as normas expressas nas proposições que estão sob análise e apreciação desta Comissão, verificamos que estas, apenas, reproduzem, com linguagem nova, as normas e os preceitos já estabelecidos.

Entendemos, pois, que o Estatuto da Terra e as demais leis e decretos que versam sobre a matéria, contemplam os objetivos dos Projetos de Lei nº 1.406, de 1996 e nº 2.943, de 1997.

Portanto, em que pesem a importância, o valor e mérito das proposições, entendemos que o ordenamento jurídico vigente já versa e dispõe sobre a matéria em exame. Nesta oportunidade, manifestamos aos autores - parlamentares reconhecidamente ilustres - nosso apreço e elevada consideração.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.406, de 1996, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 2.943, de 1997.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

Deputado Abelardo Lupion  
Relator